

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências, para dispor sobre cosméticos orgânicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 26 e 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passam a viger com a seguinte redação, renumerando-se como § 1º o parágrafo único do art. 57:

“**Art. 3º**

.....

XXVI – Cosmético orgânico: produto cosmético, conforme definição constante do inciso V do *caput*, cujo sistema de produção atende ao disposto no art. 1º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e que não tenha sido testado em animais.

.....” (NR)

“**Art. 26.**

Parágrafo único. Os cosméticos orgânicos, para fins do registro especificado no *caput*, deverão ser certificados previamente como produto orgânico, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.” (NR)

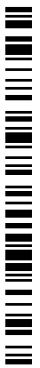
“**Art. 57.**

.....

§ 2º Apenas produtos registrados como cosméticos orgânicos, nos termos do art. 26, podem exibir, nos materiais referidos no *caput* deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais, denominação ou qualquer referência que atribua



SF/15267.39471-09



SF/15267.39471-09

ao produto qualidade que o caracterize como produto orgânico, conforme definição constante do inciso XXVI do art. 3º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

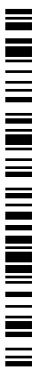
O setor de cosméticos no mundo apresenta grande dinamismo, principalmente devido ao crescimento observado nos países emergentes, entre os quais o Brasil ocupa posição de destaque. De acordo com a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), uma importante tendência observada no mercado atual de cosméticos é o crescente interesse das empresas no desenvolvimento e na utilização de ingredientes naturais e orgânicos, estimulado pela preocupação ambiental e ecológica dos consumidores.

Segundo o Jornal Valor Econômico, estima-se que o mercado global de produtos orgânicos de cuidados pessoais atingirá, em 2020, a cifra de US\$ 15,69 bilhões, com crescimento anual de 9,3% até o final desta década (dados da empresa americana de pesquisa Transparency), o que representa o avanço mais significativo do setor.

Apesar dessa tendência, segundo ainda aquele periódico, a falta de regulamentação dos cosméticos orgânicos deixa o País em desvantagem em relação aos Estados Unidos e à União Europeia.

De fato, existe um vácuo legal nessa matéria. O Brasil não possui legislação específica que regule cosméticos orgânicos. Apenas a agricultura orgânica conta com norma legal disciplinadora – a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre a agricultura orgânica*.

A falta de regulação de cosméticos orgânicos afeta negativamente a relação de confiança necessária entre produtor e consumidor e o controle de qualidade dos produtos, além de prejudicar a presença das empresas nacionais no mercado interno e internacional.



SF/15267.39471-09

Assim, o projeto de lei que ora apresentamos visa à inclusão de dispositivos sobre os cosméticos orgânicos na Lei nº 6.360, de 1976, para determinar, entre outras coisas, que esses produtos, para serem registrados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), devam ser previamente certificados como “orgânicos”, na forma estabelecida pela Lei nº 10.831, de 2003.

O País não pode continuar em descompasso com a tendência mundial de reconhecer e certificar os cosméticos orgânicos, o que dará mais segurança aos consumidores desses produtos e contribuirá para o desenvolvimento nacional nesse setor.

Sala das Sessões,

Senadora MARTA SUPLICY